



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2020

**“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade das certidões públicas e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar que pretende, segundo seu art. 1º, suspender o prazo de validade das certidões emitidas por entes e órgãos da administração pública estadual direta e indireta, e por cartórios de notas e protestos, de registro de imóveis, de registros de títulos e documentos e os de registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, durante o período em que vigorar a situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Infere-se, da Justificativa de fl. 03, que o Autor objetiva, em suma, suspender os prazos de validade das certidões emitidas pelo Poder Público e pelos cartórios, no intuito de resguardar o cidadão que delas necessite para algum fim, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19.

É o relatório.

### II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno, verifico que a propositura, porque apresentada por membro desta Casa Legislativa, incorre em vício de iniciativa.

No que concerne às certidões emitidas por órgãos da administração direta e indireta, observo que a matéria em questão apresenta cunho essencialmente administrativo delegado à superior direção do Poder Executivo estadual, a quem



exclusivamente compete legislar sobre a organização administrativa do ente governado, com fundamento no que dispõem (simetricamente) o art. 84, II, da Constituição Federal e o art. 71, I, da Constituição Estadual.

Ao que concerne a competência legislativa, o art. 22, XXV, da Constituição federal dispõe que “*competete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos.*”

Já o art. 236 da Constituição Federal prevê que a fiscalização dos atos das serventias extrajudiciais será exercido pelo Poder Judiciário.

Quanto aos serviços notariais e de registro, saliento que são prestados em caráter privado, por delegação do Poder Público, e regulados pela Lei nacional nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cabendo ao Poder Judiciário a prerrogativa para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto a organização, em sentido amplo, dos serviços notariais e de registro (art. 96 da CF/1988 e ADI 4223), bem como a sua fiscalização.

Ademais, saliento que os cartórios, na forma da decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantêm serviço de plantão para assuntos urgentes, além do que muitos já prestam o serviço de expedição de certidão por meio eletrônico.

Inclusive já houve definição pelo Conselho Nacional da Justiça sobre a validade das certidões durante o período de pandemia do novo coronavírus. O Provimento nº 94 e 95/2020-CNJ regulamenta a atividade extrajudicial durante esse período de crise de saúde pública, determinando que as certidões devem ser emitidas pela internet no prazo de até 2 horas.

Nesses termos, em ambos os casos, a meu ver, a proposição sob exame, em evidente afronta à ordem constitucional vigente, viola o princípio da separação de Poderes e vício de iniciativa legislativa.

Pelo exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres



terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0081.7/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator